



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 99
C	81
	Rubrica

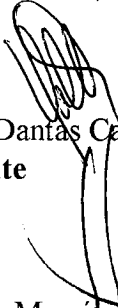
Processo : 11065.001639/97-80
Acórdão : 203-05.475
Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 01.207
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Comercial Gerdau Ltda.

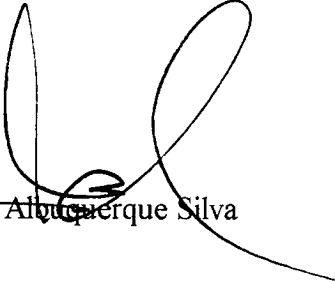
PIS – DUPLICIDADE DA EXIGÊNCIA – Correto o posicionamento da autoridade monocrática em retirar do lançamento os valores constantes em DCTFs. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento o patrono da recorrente Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001639/97-80
Acórdão : 203-05.475
Recurso : 01.207
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Às fls. 608/629, Parecer submetido à consideração do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS e que redundou na Decisão DRJ/SERCO/PAE n.º 14/0017/98, julgando parcialmente procedente a Ação Fiscal decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS incidente sobre o faturamento nos períodos de julho/98, janeiro/89 a agosto/95 e janeiro/96 a maio/97, cuja apuração encontrou crédito tributário no valor de R\$ 12.568.709,98, tudo com base nos termos das Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/70, c/c a MP n.º 1.212/95 e reedições.

A Impugnação (fls. 177/195) contém preliminar de decadência quanto aos períodos de 31.07.88 a 18.08.92, de acordo com o disposto nos artigos 150, §§ 1º e 4º, e 156, V e VI, do CTN, sob a alegação, portanto, de que, sendo o lançamento por homologação, a administração tem cinco anos para interagir, como *in casu* a Fazenda Nacional não se manifestou sobre a homologação, extinto está o crédito desse período.

Quanto ao mérito, afirma a inexistência de débito, porquanto os recolhimentos realizados através de valores a maior do que exigiam as Leis Complementares n.ºs 07 e 17/70 representam um crédito a seu favor, se referindo na formação desse crédito à base de cálculo de seis meses antes, o que faz com que a autuação se revista de ferimentos aos princípios constitucionais da legalidade estrita e da triplicidade cerrada.

Define o descabimento do direito ao processo administrativo, em razão da existência de processo judicial, o que, segundo o Julgador Singular, caracteriza sua renúncia. Para fundamentar esse posicionamento, discorre através de doze laudas (fls. 611/622), utilizando-se dos comandos do § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.737/79, do parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 e do inteiro teor do Ato Declaratório (Normativo) n.º 03/96.

Quanto à preliminar de decadência, estriba-se no comando do Decreto-Lei n.º 2.052/83, que estabelece o prazo de dez anos como limite máximo para a constituição do lançamento, dispositivo esse que preenche fixação de prazo para a homologação referida no § 4º



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001639/97-80
Acórdão : 203-05.475

do art. 150 do CTN. Oferece decisões do Eg. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do STJ (fls. 624).

Em seguida, afirma que a ora recorrente desobedeceu decisão judicial e interpretou a legislação por conta própria, uma vez que suspensão de legislação através de Resolução não está contida nos preceitos do parágrafo único do art. 100 do CTN, dispositivo tido como desrespeitado no lançamento.

Em homenagem ao princípio da verdade material (fls. 627), continua, diz ser pela aplicação para o ano de 1989, da alíquota prevista na Lei n.º 7.689/88, de 0,35%, o que reduz o montante do crédito tributário devido.

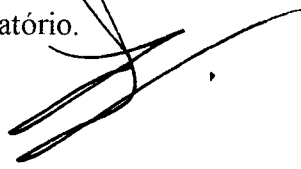
Finalmente, faz contato com a duplicidade da exigência fiscal, uma por via de DCTF, por confissão de dívida, e outra por lançamento de ofício em Auto de Infração, o que obriga o cancelamento da exigência nos casos em que tenha sido efetuado o lançamento de ofício dos valores constantes da DCTF.

Assim, inclina-se por cancelar-se parcela do lançamento que contempla valores constantes em DCTF, tudo através de demonstrativo de cálculo (fls. 631/632), inclusive multa de ofício e juros de mora, sendo os valores líquidos restantes nas DCTFs objeto de cobrança.

Em Decisão de fls. 629/630, nos termos do Parecer, julga parcialmente procedente a Ação Fiscal para excluir do lançamento os valores ainda exigíveis porque não extintos pelo pagamento, anteriormente declarados em DCTF, e bem como a multa de ofício e demais acréscimos legais pertinentes e, ainda, para reduzir a alíquota de 0,75% para 0,35% no ano de 1989.

Tudo o mais que foi tratado na Ação Judicial julga pelo não conhecimento, tornando definitiva a exigência consubstanciada no lançamento, em face da não suspensão da exigibilidade do crédito, e recorre de ofício a este E. Conselho, nos termos do art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/72.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001639/97-80

Acórdão : 203-05.475

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

Correta, a meu ver, a decisão recorrida quanto ao cancelamento de parcelas constantes em DCTFs, excluindo-as do lançamento juntamente com multa e juros.

Assim, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, fluid loops and strokes, positioned above the printed name.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA